



## A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL EM GOIÁS

## THE UNJUDICIALIZATION OF SPECIAL EDUCATION IN GOIÁS

## A DESJUDICIALIZACIÓN DE LA EDUCACIÓN ESPECIAL EN GOIÁS

Cláudia Tavares do Amaral<sup>1</sup> ORCID <http://orcid.org/0000-0003-2859-9353>

Ana Carla de Oliveira<sup>2</sup> ORCID <http://orcid.org/0000-0002-6070-8591>

### RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar as decisões proferidas pelo Tribunal Justiça do Estado de Goiás no tocante ao acesso e permanência de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na educação básica. Para compreensão do movimento de acesso ao judiciário para busca de direitos referentes à educação especial, a metodologia utilizada pautou-se na pesquisa documental e bibliográfica, a fim de empreender uma reflexão sobre a forma como o poder judiciário, ao longo do tempo interveio impondo sua decisão no cenário educacional. Tal análise foi norteada a partir das decisões judiciais já proferidas no estado de Goiás, no período de janeiro de 2015 a janeiro de 2016 e amparando-se, sobretudo, nos seguintes autores: Sahb (2003), Cury (2010) e Medeiros (2006). Os dados apontam para um movimento de desjudicialização já que um número pequeno de ações foi encontrado. Observou-se também um redirecionamento para o judiciário de resolução de situações referentes a questões administrativas e que pouco expressam a materialização de direitos.

**Palavras-chave:** Educação Inclusiva. Educação Básica. Desjudicialização.

---

<sup>1</sup> Universidade Federal de Goiás – Regional Catalão, [claudiatamaral@gmail.com](mailto:claudiatamaral@gmail.com)

<sup>2</sup> Universidade Federal de Goiás- Regional Catalão, [carlinhajcpl@hotmail.com](mailto:carlinhajcpl@hotmail.com)

## ABSTRACT

This article aims to analyze the decisions made by the Court of Justice of the State of Goiás regarding access and permanence of students with disabilities, global developmental disorders and gifted or talented students in Basic Education. To understand the accessing movement to the judiciary to search for rights related to special education, the methodology used was based on documents and bibliographic research in order to undertake a reflection on how the judiciary power, over time, intervened by imposing its decision in the educational setting. Such analysis was guided by the judicial decisions already handed down in the State of Goiás, from January 2015 to January 2016, and was supported mainly by the following authors: Sahb (2003), Cury (2010) and Medeiros (2006). The data points to a movement of reduction of judicial involvement, since only a small number of actions were found. There was also a reroute to the Judiciary of resolution of situations related to administrative matters and that little express the materialization of rights.

**Keywords:** Education Inclusive. Basic Education .unjudicialization

## RESUMEM

Este artículo tiene el objetivo de analizar las decisiones dictadas por la Justicia Tribunal del Estado de Goiás referente al acceso y la permanencia de educados con deficiencias trastornadas globales de desenvolvimiento y altas habilidades o superdotación en la educación básica. Para la comprensión de acceso al movimiento sobre el judiciario para la busca de derechos referentes a la educación especial, la metodología utilizada toma por pausa en la búsqueda documental y bibliográfica, con final de emprenderse una reflexión sobre la forma de cómo el poder judicial, sobre el tiempo del intervenido impuesto a su decisión del escenario educacional. Este análisis fue escalada a partir de la decisiones judiciales ya dictadas en el estado de Goiás, dentro del periodo de enero del 2015 a enero del 2016 y amplificando sobre todo, los siguientes autores: Sahb (2003), Cury (2010) y Medeiros (2006). Los dados apuntan para un movimiento de adjudicación ya que un número pequeño de acciones fue encontrado. Observen que también hay un redireccionamiento para el judicial de resolución de situaciones referentes a preguntas administrativas y que poco expresan a materialización de derechos.

Palabras-claves: Educación Inclusive. Educación Básica. Adjudicación.

Data de submissão 03/10/2018

Data de aprovação 18/05/2019

## Introdução

Atualmente tem-se notado o comportamento ativo do poder judiciário perante as divergências que oprimem os direitos sociais, uma vez que o cenário social do país é tomado pela possível ociosidade do legislativo e do executivo que

permanecem na inércia diante dos diversos problemas apontados pela sociedade. Neste estudo, especificamente, aborda-se as questões referentes ao acesso e permanência de alunos público-alvo da educação especial nas instituições públicas de ensino no estado de Goiás, na educação básica. Embora o processo histórico da

legislação brasileira demonstre uma realidade contraditória ao que presenciamos diariamente, estudantes ou seus responsáveis, de uma forma geral, diante dos obstáculos questionam judicialmente seus direitos, acarretando assim um processo conhecido como judicialização. Esse processo fez com que os tribunais se tornassem um espaço no qual a participação da sociedade se concretiza de maneira efetiva, elencando assim o principal objetivo da democracia.

Buscou-se ainda realizar uma análise do processo histórico, onde a luta pelo direito através dos movimentos sociais resultou, também, em uma nova abordagem educacional, sobretudo da educação inclusiva. O intuito desse objetivo foi refletir sobre a importância do regime democrático existente no país, para compreender se, de fato, a judicialização da educação consiste atualmente em um grande avanço no que se refere à consolidação dos direitos fundamentais, via ação inclusivista. Notou-se que foi por meio de lutas por um ideal de sociedade, na busca pela igualdade de direitos entre todos, que se construiu um arcabouço jurídico que visa proteger os direitos da coletividade, além das minorias historicamente marginalizadas na sociedade.

Tendo como base a legislação atual e considerando que o estado, mesmo diante de suas leis e diretrizes não cumpre o que já foi estabelecido por elas, foi feita uma análise sobre como o poder judiciário vem promovendo a execução das políticas educacionais para garantir os direitos de estudantes com deficiência. A pesquisa ainda teve por premissa analisar qual é a postura que o poder judiciário vem mostrando por meio de suas decisões. Cabe ressaltar que esses direitos, legitimamente

conquistados, são resultados de um contexto marcado por diversos movimentos sociais, que levaram a sociedade a viver em um Estado que, com o advento da Constituição Federal (CF) de 1988, assumiu a feição democrática no que diz respeito à criação de mecanismos ou espaços para que as reivindicações possam ser feitas.

No entanto observou-se um número pequeno de decisões no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Goiás em relação a questionamentos que visam à aquisição de direitos pelas pessoas com deficiência. Diante disso, considerou-se o processo de desjudicialização da educação. Todavia, ao se constatar tal processo, evidenciou-se o fato de que o poder judiciário, diante de um excesso de demandas, tenha encontrado uma forma legal, dentro de sua estrutura administrativa, para simplificar os processos legais por meio de outros meios. (MEDEIROS, 2006)

Assim, a formalidade que ocasiona a ação judicial deixa de ser realizada e, mediante isso, um parecer com a resolução dos conflitos é obtido de outras formas e maneiras *informais*<sup>c</sup>. Ainda é possível ressaltar que o processo de judicialização da educação inclusiva do estado de Goiás se materializa pelo fato de que, ainda nas primeiras instâncias, os questionamentos estão sendo resolvidos mediante mecanismos análogos à jurisdição. Todavia, tais mecanismos se apresentam de maneira menos onerosas e mais ligeiras, o que garante ao cidadão a resolução de seu conflito sem que seja necessária a ação judicial. Quando se dá a opção pelo acesso ao judiciário para pleito de garantia de direitos, observa-se que daí resulta uma primeira tentativa de resolução desse conflito por meio das vias de acesso, tal como o diálogo e o pleito informal. Dessa

<sup>c</sup>A concepção existente atualmente sobre a nomenclatura que se refere ao “deficiente” não condiz com o termo “portador”, já que a deficiência não se porta, se possui. Segundo Sasaki (2005, p.6) “A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. No entanto não é comum encontrar o termo correto no vocabulário judicial.”

forma, o acesso ao judiciário evidencia um grau de recurso à mitigação de um direito. (SILVEIRA, 2011).

### Contexto Histórico

Os movimentos sociais, notadamente aqueles vinculados aos direitos humanos, possuem desempenho decisivo no que diz respeito à luta pela aquisição de um Estado democrático. A ditadura militar, em meados dos anos 60, fez do Brasil palco de profundas transformações, tanto na política quanto na cultura; o país passou a conviver com um ambiente árduo, onde a censura e a repressão se faziam presentes em diversos âmbitos da sociedade, inclusive no cenário educacional. Todavia, o desejo de liberdade se manifestava através das mais variadas expressões e motivou movimentos que trouxeram conquistas para a sociedade, embora tais conquistas ainda hoje não tenham preenchido as lacunas implantadas pela desigualdade social, sobre isso a autora aponta que:

Os movimentos sociais pelos direitos humanos, intensificados basicamente na década de 1960, conscientizaram e sensibilizaram a sociedade sobre os prejuízos da segregação e da marginalização de indivíduos de grupos com *status* minoritários, tornando a segregação sistemática de qualquer grupo ou criança uma prática intolerável. (MENDES, 2006, p. 388).

Em um ambiente limitado, foi através das artes que tais movimentos obtiveram êxito, embora algumas dificuldades fossem encontradas. A maior delas consistia em fazer com que os artistas

pudessem encontrar com seu público, “[...], porém, este debate era restrito à massa intelectualizada das camadas intermediárias da sociedade. Podemos discutir isto tomando como exemplo os estudantes. [...]”. (SANTOS, 2009, p. 492).

Nesse pressuposto pode-se dizer que o Movimento Estudantil (ME) emergiu dos debates propiciados pelas representações artísticas e, mediante essa influência, segundo Santos (2009, p.492) “[...] o ME se organizou contra a ditadura pela defesa da classe trabalhadora, por melhores condições de vida, pelo fim de todo tipo de censura etc.[...]”. Através da aproximação dos estudantes com a massa popular foi possível introduzir o processo de proletarização que “[...] visava educação das massas e procurava estabelecer uma possível identificação entre os estudantes e os trabalhadores [...]”. (SANTOS, 2009, p. 492-493). Esse processo visava também a aproximação dos líderes dos movimentos e dos partidos políticos com os trabalhadores. Vale ressaltar que no início do governo militar “[...] a política como um todo é reorganizada em função do desenvolvimento socioeconômico, e é estabelecido esquema de repressão às diversas manifestações contrárias.” (JANNUZZI, 2004, p. 14).

Conectado à *Teoria do Capital Humano*<sup>d</sup> e à política organizada pelos militares, o período da integração ou normalização, que se concretizou apenas em 1970, implicava em uma mudança significativa nos sistemas de ensino. Em tese, conforme lição de Sahb (2003, p. 8) tal mudança “[...] pressupõe um modo de se construir o sistema educacional que considere as diferenças e necessidades de todas as crianças, jovens e adultos.” A

<sup>d</sup>[...] pressupostos da teoria do capital humano estabelecem que as pessoas se educam e que o principal efeito da educação é a mudança que ela provoca nas habilidades e conhecimentos de quem estuda. A consequência prevista é uma melhora no nível de renda, na qualidade de vida e nas oportunidades profissionais e sociais. (CUNHA, CORNACHIONE JUNIOR, MARTINS, 2010, p.533).

preocupação da teoria da normalização seria o pedagógico, que visava tornar a vida do deficiente mental menos difícil. Seu objetivo maior consistia em fazer com que aquele conceito de deficiente imposto desde a antiguidade se desconstruísse, pois existia (e existe) a necessidade de se aceitar as diferenças dos outros.

Diante da influência ideológica inserida pela integração as escolas passaram a consentir a presença dos deficientes em suas salas. Foi uma integração parcial, pois inseriu o aluno na escola, mas não nas salas de aula comuns. Esse tipo de atendimento ficou conhecido como sistema cascata, e não ofertou aos seus alunos um atendimento condizente com a proposta integradora, já que se propunha que o aluno vencesse suas limitações para que então pudesse ter acesso às salas de aula comuns. Isso fez com que aquele ideal, que visava à educação como direito de todos, continuasse na inércia. A maioria dos alunos não conseguia vencer as barreiras impostas por suas deficiências permanecendo assim em salas especiais que continuavam a segregar e a excluir (GLAT; FERNANDES, 2005)

No entanto a mesma proposta da Normalização e Integração que culminou novamente na segregação dos deficientes nas escolas, resultou também em um questionamento feito pela sociedade sobre as práticas pedagógicas ocorridas nas instituições de ensino. A partir daí novas abordagens e novas práticas surgiram em torno da educação inclusiva. Atrelada à luta pelos direitos sociais e as ideias que previam o direito a melhores condições de vida aos deficientes, finalmente a educação especial ganha status de obrigatoriedade e a inclusão escolar se torna um viés fundamentado legalmente pela CF de 1988. Sobre isso os autores apontam que:

O “deficiente pode se integrar na sociedade” tornou-se, assim, a matriz política, filosófica e científica da Educação Especial. Este novo pensar sobre o espaço social das pessoas com deficiências, que tomou força em nosso país com o processo de

redemocratização, resultou em uma transformação radical nas políticas públicas, nos objetivos e na qualidade dos serviços de atendimento a esta clientela. (GLAT; FERNANDES, 2005, p. 3).

Com o advento da CF de 1988, o aporte legal que direcionava o país ateve-se ao caráter republicano/democrático e não mais ao ditatorial/autoritário. Na perspectiva educacional a matéria acolheu os anseios da sociedade. Para Cury e Ferreira (2009, p.33), “[...] até então, tínhamos boas intenções e proteção limitada com relação à educação, mas não uma proteção legal, ampliada e com instrumentos jurídicos adequados à sua efetivação”. Diante disso apontou em seus artigos princípios que visavam a igualdade entre todos (BRASIL, 1988).

A partir desse artigo constitucional é notório que há o direito à educação de todos, expresso e garantido juridicamente. No entanto, o cenário apresentado nos dias atuais está longe de fazer desse artigo uma regra prática. Em muitas cidades do país existem atualmente várias ações movidas na justiça para aquisição de um direito assegurado constitucionalmente. Isso demonstra a incoerência do marco legal com a realidade dos estudantes no Brasil. Esse assunto se torna mais complexo quando o estudante possui algum tipo de deficiência e encontra, em sua trajetória educacional, barreiras culturais, sociais e físicas, para que possa ter acesso à educação e conseqüentemente a um ensino de qualidade. Sobre isso, Sahb (2003, p.7) esclarece que: “[...] não importa apenas assegurar a educação como um direito de todos, é importante que esta seja ajustada às necessidades pessoais e às exigências sociais”. Nesse sentido, muitas famílias têm buscado a legislação e os órgãos competentes para solucionar problemas cotidianos de aspecto educacional, que envolvem o direito à qualidade de ensino de pessoas com deficiência.

Ainda segundo a Carta Magna, no inciso III do art. 108, o dever do Estado com

a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino. O direito expresso nos remete a ideia de que, embora sujeita a alienações governamentais, parlamentares e populares, a CF de 1988 se apresenta como uma base sólida de marco legal para que a sociedade possa buscar, de forma concreta, o direito já estabelecido por ela, através dos tribunais.

Para o autor:

A inclusão dos Tribunais no cenário político implicou em alterações no cálculo para a implementação de políticas públicas. O governo, além de negociar seu plano político com o Parlamento, teve que se preocupar em não infringir a Constituição. Essa seria, de maneira bastante simplificada, a equação política que acomodou o sistema político (democracia) e seus novos guardiões (a Constituição e os juízes). (CARVALHO, 2004, p. 115).

Cabe acrescentar que, por meio dos tribunais, a participação da sociedade se torna efetiva e, assim sendo, a democracia predomine de maneira significativa. Tal iniciativa popular, com suporte Constitucional, acarretou um processo conceituado de judicialização. Sobre essa abordagem, o autor explica que: “[...] a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade”. (BARROSO, 2012, p. 23).

Como aponta o autor, o poder judiciário exerce papel dominante perante os poderes executivo e legislativo, que estão à mercê das decisões impostas por tal. O que é passível de interrogativa é a relação que perpetua entre judicialização e democracia, visto que, para Carvalho (2004, p.115-116): “[...] basta verificar as prerrogativas do controle de constitucionalidade exercidas pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro no período posterior à promulgação da

Constituição de 1988”. Para o autor isso aconteceu porque tanto o poder executivo quanto o legislativo não executaram suas atribuições legais de maneira satisfatória, deixando assim lacunas para que o poder judiciário pudesse se adentrar nas esferas administrativas dos demais poderes da república.

Não se pode atribuir somente aos obstáculos a responsabilidade pelos avanços encontrados no processo da busca pelo direito do cidadão. Cabe salientar a forma sucinta com que os meios de comunicação narram os vários atos do Supremo Tribunal Federal (STF) onde denotam decisões precisas para satisfazer as ideias constitucionais da nação brasileira. De maneira generalizada a política, a saúde e a educação tornam esse âmbito jurídico um atrativo, que sacia os anseios de justiça da sociedade. Nessa perspectiva, Barroso (2012, p.24) aponta que: “a visibilidade pública contribui para a transparência, para o controle social e, em última análise, para a democracia”.

Do ponto de vista educacional os direitos adquiridos pós-constituente se concretizaram devido aos muitos avanços na legislação brasileira, que foi reformulada baseada em princípios democráticos. Isso fica claramente exemplificado com o advento da aprovação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9394/96, que sustentaram em seus artigos aquilo que a CF já havia determinado (CURY; FERREIRA, 2009).

Tal fato pode ser exemplificado com a Constituição Federal de 1824, que privava aos deficientes físicos direitos civis e políticos. Essa comparação é expressa com o objetivo de mostrar que, através dos movimentos sociais e políticos, a legislação pode ser modificada e que, apesar do descrédito de muitos, com a eficiência prática da lei/justiça é coerente dizer que, mediante a atitude de poucos ao buscarem seus direitos, a realidade também pode ser refeita. Sobre a importância da lei, Cury salienta que:

A sua importância nasce do caráter contraditório que a acompanha: nela sempre reside uma dimensão de luta. Luta por inscrições mais democráticas, por efetivações mais realistas, contra descaracterizações mutiladoras, por sonhos de justiça. (CURY, 2002, p. 3).

Diante dessas diretrizes o Estado estava diante de regras que determinavam a sua responsabilidade com a educação, não sendo mais possível (aos olhos da Lei) esquivar-se de suas responsabilidades sociais, já que essas aberturas democráticas ofereciam à sociedade a oportunidade de se ater a um direito social que determina, todos os outros. Partindo desse pressuposto constitucional é possível salientar que a educação é a base necessária para que se alcance todos os outros direitos sociais.

Vale ressaltar que a proporção da importância da educação faz com que a responsabilidade pela sua efetividade se torne indispensável. No entanto, a realidade que perpetua é que o poder executivo nas três esferas (municipal, estadual e federal) não consegue garantir o primeiro dos direitos sociais de forma significativa. Considerando as falhas dos órgãos públicos, a LDB 9394/96 no artigo 5º apresentou o processo que chamamos de judicialização da educação, quando diz que:

O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo. (BRASIL, 1996, art. 5º).

Assim, diante da ineficiência do Estado os direitos educacionais estariam protegidos perante o poder judiciário, segundo os autores:

Quando um destes direitos relacionados à educação não for devidamente satisfeito pelos responsáveis públicos ou, quando

for o caso, privados, é gerada aos interessados a possibilidade do questionamento judicial. Daí o surgimento da judicialização da educação, que ocorre quando aspectos relacionados ao direito à educação passam a ser objeto de análise e julgamento pelo poder judiciário. (CURY; FERREIRA, 2010, p. 181).

No âmbito da Educação Especial os progressos pós-constituente também foram evidentes: a Declaração de Salamanca (1994), a Declaração Internacional de Montreal, o Decreto nº3956, a LDB 9394/96, além da Lei n.10.172/2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação. Ainda é possível se ater à legislação do estado de Goiás que apresenta a Resolução CEE N. 07 de 15/12/2006 que Estabelece Normas e Parâmetros para a Educação Inclusiva e Educação Especial no Sistema Educativo de Goiás, Portaria No 4060/2011-GAB/SEE - Diretrizes Operacionais da Rede Estadual de Ensino - 2o Semestre/2011, Diretrizes Operacionais da Rede Pública Estadual de Ensino de Goiás 2011/2012, Goiânia, 2010. Ambas trouxeram em seus artigos regras que favoreciam a inserção de pessoas que até então eram vítimas da segregação. Assim, o direito exposto na lei significou o acesso à matrícula dos deficientes nas escolas regulares, fato que denotou a inclusão desses indivíduos a ambientes de escolarização. Para os autores:

A lei e a educação inegavelmente possuem uma íntima relação, sendo fundamental e necessária ao desenvolvimento das atividades que as envolvem, principalmente agora com a generalização e obrigatoriedade do ensino (educação básica), sendo entendido que todas as pessoas independentemente de sua idade e características pessoais devem ser recebidas e tratadas na escola como iguais. (LIMA; SARATO; QUEIROZ, 2012, p. 8).

Perante esses *locus*, onde a democracia se faz presente, outro processo

emergiu ao longo do tempo, o chamado empoderamento. De certa forma a sociedade civil através das lutas sociais por direitos fundamentais com advento da constituição ganhou espaço para também fiscalizar e solicitar dos órgãos públicos ações que visam à efetividade do Estado com as questões sociais. Sobre isso a autora salienta que:

O “empoderamento” da comunidade, para que ela seja protagonista de sua própria história tem sido um termo que entrou para o jargão das políticas públicas e dos analistas, neste novo milênio. Trata-se de processos que tenham a capacidade de gerar processos de desenvolvimento auto-sustentável, com a mediação de agentes externos- os novos educadores sociais – atores fundamentais na organização e o desenvolvimento dos projetos. O novo processo tem ocorrido, predominantemente, sem articulações políticas mais amplas, principalmente com partidos políticos ou sindicatos. (GOHN, 2004, p. 23).

Os avanços da educação especial e o aumento expresso de matrículas desse alunado são reflexos desse processo de empoderamento, que fez com que o amparo legal se estendesse também aos deficientes, o que fica nítido diante da Resolução CNE/CEB n° 28 (BRASIL, 2001), que assegura o direito à matrícula e o devido atendimento às especificidades dos alunos público-alvo da educação especial nas instituições de ensino.

Apesar do expressivo aumento do número de matrículas, o ensino para as pessoas com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação, é um constante desafio, visto que o acesso e a permanência desses alunos nas instituições enfrentam, cotidianamente, problemas referentes ao atendimento especializado, acessibilidade aos prédios institucionais, oferta de matrícula, entre outros. Cabe então, aos que se sentem penalizados por não terem

acesso ao direito, buscar o Poder judiciário. No entanto, o que é digno de investigação é o fato de que exista ainda um movimento de desjudicialização das políticas públicas, que é compreendido como:

O conceito de “desjudicialização” tem como referência a divisão de trabalho entre os tribunais do sistema judicial e outras instituições. Consubstancia-se, desse modo, a noção de desjudicialização na base ideológica de transferência de certas categorias de litígios civis, bem como de problemas de natureza penal, a instituições para judiciais ou privadas, existentes ou a criar, em substituição aos tribunais judiciais. (MEDEIROS, 2006, p. 65).

Essas formas mediadoras levam à compreensão de que nem sempre, para se obter direitos, é necessário acionar o judiciário para requerê-los. No entanto, cabe salientar também outra possível causa para a desjudicialização:

[...] a desjudicialização, tem como causa, especialmente, a insuficiência do Judiciário, em descompasso com a velocidade das transformações sociais. Estas, a par de contribuírem para a judicialização, também servem à desjudicialização. Num momento impõem a judicialização; noutro momento a desjudicialização. No primeiro, evidenciam a deficiência do Legislativo e então fazem com que a demanda seja solucionada jurisdicionalmente. No outro instante, promovem a desjudicialização porque o Estado-juiz não consegue apresentar uma solução eficaz. (RIBEIRO, 2013, p.32).

Essa perspectiva abre outro viés para justificar tal processo. Diante do descrédito das pessoas pelo poder judiciário, muitos desfavorecidos deixam

de questionar seus direitos por julgarem ser difícil consegui-los.

### Metodologia

Para a realização do trabalho utilizou-se abordagem teórica positivista, atendo-se a leituras de referenciais bibliográficos desta matriz epistemológica. O âmbito da pesquisa foi o site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) que é um órgão do poder judiciário do estado de Goiás. Situado em Goiânia, possui poder de jurisdição em todo o estado e tem como objetivo principal assegurar a justiça de modo eficaz a todos. Como tal, o TJGO tem também como missão determinar a resolução dos conflitos diários entre partes que não chegam a um acordo entre suas divergências, sejam elas quais forem. No entanto é indispensável destacar que, para a resolução desses conflitos, haja fundamentação legal, ou seja, leis que ampara qualquer que seja a *jurisprudência*.<sup>e</sup>

Ao ingressar no site do TJGO, que está disponível para a comunidade em geral, foi preciso clicar na aba jurisprudência para se ter acesso às decisões. Buscou-se, por meio das palavras-chave “educação inclusiva”, “escola e deficiência”, “portador de necessidades especiais”, as decisões judiciais já proferidas no âmbito do TJGO.

Diante das decisões selecionadas, foi preparado um quadro descritivo para que fossem identificadas e organizadas as ações encontradas. Através do quadro identificaram-se quem foi o impetrante<sup>f</sup> e o impetrado<sup>g</sup>, se foi deferido ou indeferido algum mandado de segurança. As datas e o resumo das decisões com as sentenças também foram considerados nessa fase da pesquisa. Esse quadro favoreceu a análise da pesquisa e visou estabelecer maior confiabilidade ao se explorar os dados levantados. Observa-se a seguir:

---

<sup>e</sup>A jurisprudência corresponde à fonte secundária do Direito, e “consiste no conjunto de decisões reiteradas de juízes e tribunais sobre determinada tese jurídica, revelando o mesmo entendimento, orientando-se pelo mesmo critério e concluindo do mesmo modo”. (MEDEIROS, 2012, p. 29 *apud* PASSOS, 2004, p. 203).

<sup>f</sup>Impetrante é aquele que entra com um processo/ação judicial.

<sup>g</sup>Impetrado é aquele que recebe uma impetração. É a designação do réu no mandado de segurança.

**Quadro 1: Sentenças proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás referentes à inclusão na escola de educação básica – Janeiro/2015 à Janeiro/2016**

IMPETRANTE/DATA	IMPETRADO	MANDATO DE SEGURANÇA	RESUMO DA SENTENÇA
Ministério Público do Estado de Goiás em 28-05-15	Município de Santa Barbara de Goiás	Sim	Visando fornecimento de transporte escolar à escola especializada deferida em favor do Impetrante. Decisão Amparada nos artigos 23,205,208 da constituição. Lei nº 7.853/89 (Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência).
Responsável Silmeire Alves Santos que representa Gabriel A. S. Tavares em 03-03-15	Diretor do Colégio Estadual Lyceu de Goiás no Município de Goiânia	Sim	Crises epiléticas/apresenta dificuldades de aprendizagem/negou atendimento especializado e individualizado com professor de apoio, sugeriu à mãe que matriculasse o filho no 6º ano ao invés do 8º. Emenda Constitucional art. 24, Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU), artigo 208 da CF, artigo 58 da LDB/96, artigo 80 da Lei Complementar Estadual 26/98, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, e da Resolução nº 07/06, do Conselho Estadual de Educação, que cria normas e parâmetros para a educação inclusiva e educação especial no sistema educativo de Goiás.
Ministério Público do Estado de Goiás em 18-11-15	Município de Aparecida de Goiânia	Sim	O Ministério Público impetrou a segurança sob a alegação de ter a autoridade coatora se negado a matricular o infante substituído, portador da Síndrome de Down, no CMEI Jardim Bonança ou no CMEI Rotary Club, próximos de sua residência. A juíza concedeu liminar para matrícula em escola particular.
Ministério Público do Estado de Goiás em 18-01-16	Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás em razão do Município de Senador Canedo	Sim	O Impetrante afirma que a paciente, ora substituída processualmente, é portadora de deficiência auditiva sensorial severa bilateral e se encontra matriculada no Colégio Estadual Pedro Xavier Teixeira. Em razão dessa deficiência, necessita de um profissional de apoio (intérprete) para acompanhá-la no desempenho de suas atividades escolares. Decisão favorável ao Impetrante.
Ministério Público do Estado de Goiás em 21-01-16	Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás em razão do Município de Aparecida de Goiânia	Sim	Causa processual de José Werick de Farias Santos, representado por sua genitora Welissandra de Farias Santos, em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Educação Cultura e Esporte do Estado de Goiás, consubstanciado na omissão da autoridade em disponibilizar profissional de apoio (intérprete) especializado em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - ao substituído, que é surdo-mudo. Decisão favorável ao Impetrante.

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir das jurisprudências disponíveis publicamente no sítio eletrônico do TJGO (2017).

Em síntese, cabe salientar que a metodologia da pesquisa está amparada em três eixos: estudo bibliográfico de matriz positivista, pesquisa das decisões no sítio eletrônico do TJGO e análise das decisões. Fundamentada nesses eixos, a pesquisa teve uma base teórica para que se chegasse a um resultado que correspondesse às expectativas da problemática apresentada. Tomou-se como abordagem geral do trabalho o contexto histórico em ordem cronológica do percurso da educação especial até o presente momento, levando em consideração o aspecto legal que a direciona.

## Resultados e Discussões

Embora o judiciário tenha estrutura para recepção de demandas judiciais relativas à educação básica, observa-se que somente seis decisões foram encontradas no site do TJGO, especificamente no estado de Goiás no período de janeiro de 2015 a janeiro de 2016. Tal fato evidencia um silenciamento por parte da sociedade de se requerer direitos pelas vias judiciais. Hipoteticamente, tal fato leva à compreensão do que Medeiros (2006) compreende por desjudicialização.

Todavia, apesar do pequeno número de decisões e consequentemente de questionamentos, através do levantamento das decisões denota-se que existe o acesso ao poder judiciário por aqueles que buscam os seus direitos. Nesse sentido compreende-se que há o processo de judicialização da educação. Nota-se também que das 6 ações analisadas, 5 delas partiram do Ministério Público do Estado de Goiás.

Ao usar as palavras-chave “educação inclusiva” não foram encontradas decisões, enquanto com as

palavras “escola e deficiência” foram encontrados 16 sentenças e nenhuma decisão. A falta de informações com o termo “educação inclusiva” deu-se pelo fato de que existem divergências sobre a nomenclatura<sup>h</sup> da expressão “pessoas com deficiência”. Nessa fase da pesquisa, percebeu-se que as sentenças se referiam a questionamentos judiciais que envolvem verbas sociais, como: Bolsa Escola e Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Enquanto com as palavras “portador de necessidades especiais” foram encontrados 3.406 resultados divididos entre decisão, sentenças e despachos. No entanto apenas 249 tratavam dos direitos à educação, a outra grande maioria das ações tratava de questionamentos que visavam de direitos como: Benefício do INSS e isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e de outros impostos, além de questionamentos voltados para a inclusão social ligados à CNH. Percebeu-se que, de uma forma geral, as pessoas estão procurando o poder judiciário, porém para questões que estão fora da perspectiva da inclusão educacional.

As decisões de caráter educacional encontradas tratam sobre a acessibilidade das crianças ao transporte escolar (1 decisão); no que se refere ao atendimento especializado e individualizado com professor de apoio (1 decisão); no que se refere ao ato de negativa da matrícula escolar na educação infantil (1 decisão); no que se refere ao profissional de apoio (intérprete) para acompanhar alunos em suas atividades escolares (3 decisões).

A primeira decisão encontrada sobre essa temática foi julgada pelo TJGO em 28 de maio de 2015, na cidade de Nazário pelo Juiz de Direito, doutor Ailton Ferreira dos Santos Júnior, ingressada pelo Ministério

---

<sup>h</sup>A concepção existente atualmente sobre a nomenclatura que se refere ao “deficiente” não condiz com o termo “portador”, já que a deficiência não se porta, se possui. Segundo Sasaki (2005, p.6) “A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. No entanto não é comum encontrar o termo correto no vocabulário judicial.”

Público contra o município de Santa Bárbara de Goiás, que visava fornecimento de transporte escolar para menores *portadores de necessidades especiais*<sup>1</sup> à escola especializada. A decisão foi amparada nos artigos 23, 205 e 208 da CF e Lei nº 7.853/89 (Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência). O juiz concretiza sua decisão, expondo:

Evidente, portanto, a legitimidade passiva do Município de Santa Bárbara de Goiás para responder à ação civil pública, tendo em vista que é solidariamente responsável com o Estado e a União pela prestação postulada pelo Ministério Público em prol dos alunos portadores de necessidades especiais. Por conseguinte, desde já, não há ilegitimidade passiva ou mesmo irresponsabilidade (ou responsabilidade subsidiária) do Município de Santa Bárbara de Goiás em relação ao pedido de transporte veiculado nos autos da ação civil pública. Examinada as questões de direito, sobressai o *fumus boni iuris*, ao passo que o *periculum in mora* se renova a cada vez que os portadores de necessidades especiais perdem aulas por falta de transportes ou quando são levados à instituição de ensino em transporte inadequado. Ante o exposto, representes os requisitos autorizadores da medida solicitada, **CONCEDO** a medida liminar, para determinar que o Município de Santa Bárbara de Goiás providencie a disponibilização do correto e adequado transporte aos substituídos. (Decisão 1 - Goiás).

A segunda decisão localizada versava sobre o atendimento educacional especializado com professora de apoio para aluno que passasse por crises epiléticas e apresentasse dificuldades de aprendizagem. Além da falta do profissional para acompanhar o aluno durante as aulas, a

direção da Instituição sugeriu a mãe que matriculasse o filho no 6º ano ao invés do 8º ano, já que o aluno, segundo a direção da escola, não tinha condições de cursar o 8º ano. Como embasamento legal para o deferimento da liminar, a juíza de direito Alessandra Gontijo do Amaral buscou a Emenda Constitucional - art. 24, a Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU), o artigo 208 da CF, o artigo 58 da LDB/96, o artigo 80 da Lei Complementar Estadual 26/98, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, e a Resolução nº 07/06, do Conselho Estadual de Educação, que cria normas e parâmetros para a educação inclusiva e educação especial no sistema educativo de Goiás. E pontua:

A inclusão escolar das pessoas portadoras de necessidades especiais é um direito humano fundamental, amplamente garantido na ordem jurídica brasileira, exigindo-se que o Estado atue com absoluta prioridade para sua efetivação. [...]Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. [...]De tal arte, conclui-se que a omissão do Estado em disponibilizar um professor ao aluno com necessidades especiais acarreta a inviabilização de sua inclusão no ambiente escolar, privando-o do direito à educação. Deste modo, presente a fumaça do direito líquido e certo do impetrante a amparar a sua pretensão liminar. (Decisão 2 – Goiás).

Cabe ressaltar que, diante de todas as decisões encontradas, essa foi à única que não partiu do Ministério Público e valeu

<sup>1</sup>Nomenclatura equivocada; ainda perpetua o vocabulário dos juízes no Estado de Goiás.

como Mandado de Notificação/Ofício, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, datada de 3 de março de 2015.

Sobre a próxima decisão foi possível perceber que o Ministério Público da Comarca de Aparecida de Goiânia impetrou a segurança sob a alegação da autoridade coatora ter se negado a matricular o infante substituído, portador da Síndrome de Down no CMEI; o juiz de primeiro grau concedeu liminar para matrícula em escola particular. Diante do impasse do não cumprimento da determinação judicial, o juiz de segundo grau, Fernando de Castro Mesquita, toma a decisão a seguir, no dia 18 de novembro de 2015:

Nestas circunstâncias, no tocante à primeira determinação, inclusão em instituições públicas de ensino, tenho por manifesta a presença dos requisitos legais indispensáveis à concessão da liminar, porque amparado o direito invocado em preceitos constitucionais e iminente o risco de lesão irreparável ou de tormentosa reparação. Contudo, em relação à segunda - matrícula em instituição particular-, observa-se que a Carta Política (art. 206, IV) prevê que o ensino obrigatório e gratuito está a cargo de estabelecimentos oficiais, e não privados, o que, a meu sentir, constitui ao cumprimento da ordem judicial neste ponto, sobretudo por implicar, em caso de descumprimento, em bloqueio de verbas do Fundo Municipal de Educação, daí decorrendo a ausência do *fumus boni iuris*, obstáculo ao deferimento da medida inaugural na origem.<sup>j</sup>

Dessa forma se observa que parte do pleito inicial foi considerado pelo juiz de segundo grau. Das três decisões que se referem ao profissional de apoio (intérprete) para acompanhar alunos em suas atividades

escolares, se observa o seguinte comportamento dos juízes:

Sem delongas, saliento que a educação constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, inclusive às crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, consoante a leitura que se faz dos seus artigos 6º, 23V, 206, I, 208, III, e 227, § 1º, II. [...]

No mesmo sentido, dispõem o artigo 54, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e os artigos 58, § 1º, e 59, III, da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). [...]

Como se vê, às crianças portadoras de necessidades especiais é assegurado o pleno exercício do direito à educação e o acesso integral e irrestrito ao estudo. Não é difícil perceber que o abrandamento de suas diferenças conta com a colaboração de profissionais habilitados a prestar auxílio aos portadores de deficiências, para que executem suas tarefas básicas da melhor forma possível, que atentarão para as peculiaridades que suas necessidades especiais exigem. No caso em comento, verifica-se que a necessidade da (sic)aluna/substituída ver-se acompanhar por profissional de apoio pedagógico especializado e, neste sentido, atenção diferenciada por parte da escola restou satisfatoriamente demonstrada nos autos.

Sobre ambas as decisões os desembargadores se mostram incrédulos com a falta de empenho do poder público para com tais situações. Os pareceres apresentados denotam a importância do estado democrático para a resolução de tais situações, valorizando assim o processo de judicialização da educação.

<sup>j</sup>AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 401857-68.2015.8.09.0000 (201594018570).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo adotou como referência, ações judiciais julgadas pelo TJGO no período de 2015 a 2016, para análise sobre a postura e atuação do poder judiciário para garantir direitos de crianças e adolescentes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, ou seja, o público alvo da educação especial.

Sobre as decisões encontradas (seis decisões do TJGO) pode-se chegar a conclusões diversificadas. Uma delas refere-se ao pequeno número de ações encontradas, já que se tem consciência do grande número de pessoas que possuem deficiências. Para justificar tal quantidade ampara-se em Medeiros (2006), que explica a desjudicialização da educação devido à existência de mecanismos informais que auxiliam na resolução do conflito ainda em seu estágio inicial. Entretanto, as decisões apresentaram medidas satisfatórias pela busca do efetivo direito à educação das pessoas com deficiência, e se ampararam nas legislações vigentes para se ater ao direito ao transporte, matrícula e atendimento educacional especializado, além do professor de apoio.

Observa-se ainda o comportamento tímido por parte das pessoas ao buscarem seus direitos, para que reivindicações populares se concretizem com a atuação do poder judiciário. Dados da pesquisa constatarem que a postura mais comum dos juízes e desembargadores foi acatar os pedidos. Isso porque o aporte legal que direciona tal modalidade de ensino é embasado em princípios constitucionais, leis e resoluções, das quais é possível produzir argumentos judiciais para as execuções de tais preceitos. Vale ressaltar o papel fundamental do Ministério Público, que se firma como órgão essencial na busca pelo efeito concreto da justiça, pois assim faz valer as reivindicações populares, já que se observa que, na maioria das vezes, esse órgão judicial é que entra com as ações. Isso auxilia no esclarecimento sobre a

responsabilidade do estado de Goiás perante a educação especial, além de contribuir para o progresso dos direitos já adquiridos, pois a administração pública, de uma forma geral, deve criar mecanismos que favoreçam o atendimento escolar do público-alvo da educação especial em uma perspectiva verdadeiramente inclusiva.

Outra abordagem do trabalho que merece consideração foi o processo histórico das lutas pela conquista dos direitos para o público-alvo da educação especial atualmente, que decorreram de inúmeras reivindicações populares. Isso comprova a importância do Estado democrático para a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Verifica-se isso quando se estuda as leis que aportam o direito à inclusão. Em certos momentos da pesquisa ativeram-se ao seguinte questionamento: o que se pode fazer para que o poder público, no âmbito do executivo, pare de se esquivar das responsabilidades de cumprir as leis que amparam a inclusão e concretizem, de forma satisfatória, as políticas públicas para esse público? Esse pode ser o caminho para o início de novas pesquisas.

## Referências

- BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Rio de Janeiro, v.1, 2012, p.23-32. Disponível em: <[www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388)>. Acesso em: 05 out. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. MEC. Lei nº. 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília: *Diário Oficial da União*, 2001.
- BRASIL. *Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão* (aprovada em 5 de junho de 2001 pelo Congresso Internacional "Sociedade Inclusiva", realizado em

Montreal, Quebec, Canadá). Tradução do inglês: Romeu Kazumi Sasaki, digitado por Maria Amelia Vampré Xavier, Diretora para Assuntos Internacionais da Federação Nacional das APAEs, APAE SP Relações Internacionais / Instituto APAE, Assessora Especial de Comunicação de Inclusion InterAmericana, Assessora da Vice-Presidência de Inclusion InterAmericana/Brasil, 24 set. 2001.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: *Diário Oficial da União*, 2001.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 16 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). *Censo Escolar, 2010*. Brasília: MEC, 2011. Disponível em: <<http://www.enem.inep.gov.br/>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em Busca da Judicialização da Política no Brasil: Apontamentos para uma Nova Abordagem. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n.23, p.115-126, nov. 2004. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2017.

CUNHA, Jaqueline Veneroso Alves; CORNACHIONE JUNIOR, Edgard Bruno; MARTINS, Gilberto de Andrade. Doutores em Ciências Contábeis: análise sob a óptica da Teoria do Capital Humano. *Revista de Administração Contemporânea - RAC*, Curitiba, v.14, n.3, art.8, p.532-557, maio-

jun. 2010. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/rac>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*, n.116, p.245-262, jul. 2002. Disponível em <[www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf](http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2017.

CURY, Carlos Roberto Jamil. FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Justiciabilidade no campo da educação. *RBPAAE* – v.26, n.1, p. 75-103, jan./abr. 2010. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/rbpaee/article/viewFile/19684/1146>>. Acesso em: 05 out. 2017.

CURY, Carlos Roberto Jamil. FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Direito Constitucional: A Judicialização da Educação. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009. Disponível em: <[www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1097/1258](http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1097/1258)>. Acesso em: 05 out. 2017

GLAT, Rosana; FERNANDES, Edicléa Mascarenhas. Da Educação Segregada à Educação Inclusiva: uma Breve Reflexão sobre os Paradigmas Educacionais no Contexto da Educação Especial Brasileira. *Revista Inclusão*, n.1, 2005, MEC/SEESP. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

GOHN, Maria da Glória. Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais. *Saúde e Sociedade*, v.13, n.2, p.20-31, maio-ago. 2004. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/download/7113/8586>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

GOIÁS. *Resolução CEE N. 07 de 15/12/2006*. Estabelece Normas e Parâmetros para a Educação Inclusiva e Educação Especial no Sistema Educativo de Goiás e dá outras providências. Goiás, Conselho Estadual de Educação, 2006.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Educação. *Portaria n° 4060/2011-GAB/SEE* - Diretrizes Operacionais da Rede Estadual de Ensino - 2o Semestre/2011.

JANNUZZI, Gilberta. Algumas Concepções de Educação do Deficiente. *Rev. Bras. Cienc. Esporte*, Campinas, v. 25, n.3, p. 9-25, maio 2004. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/egarrutti/artigo-sintese-historico-jannuzzi>>. Acesso em: 05 out. 2017.

LIMA, Aires David de; SORATTO, Fernanda Peres; QUEIROZ, Renato Barbosa. *A Judicialização da Educação no Brasil: Garantias Constitucionais*. An. Sciencult Paranaíba, v.4, n. 1, p.5-14, 2012. Disponível em: <[www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/A\\_judicializacao\\_educa%C3%A7%C3%A3o\\_no\\_Brasil\\_garantias\\_constitucionais.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/A_judicializacao_educa%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil_garantias_constitucionais.pdf)>. Acesso em 05 out. 2017.

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco. Inovações na administração e funcionamento da Justiça Federal: um novo juiz para um novo Poder. *Revista CEJ*, Brasília, n. 33, p. 62-71. abr./jun. 2006.

MEDEIROS, Maria da Paz Rocha. *Estudos de uso e usuários da biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*. Goiânia, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/4381/2/TCCG-BIBLIOTECONOMIA-MARIA%20DA%20PAZ%20MEDEIROS.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2017.

MENDES, Enicéia Gonçalves. A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil. *Revista Brasileira de Educação*. v.11, n.33, set./dez. 2006. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/rbedu/v11n33/a02v1133.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v11n33/a02v1133.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2017.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 50, n.199, jul./set.2013. Disponível em:

<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33785.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

SAHB, Warley Ferreira. *Educação Especial: Olhar histórico, perspectiva atuais e aporte legal*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/file/anexos/29077-29095-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

SANTOS, Jordana de Souza. O papel dos movimentos socioculturais nos “anos de chumbo”. *Revista online do Grupo Pesquisa em Cinema e Literatura*. Vol.1, n.6, ano VI, dez. 2009. Disponível em: <[http://www.marilia.unesp.br/Home/RevisitasEletronicas/BaleianaRede/Edicao06/6c\\_o\\_papel\\_dos\\_movimentos\\_culturais.pdf](http://www.marilia.unesp.br/Home/RevisitasEletronicas/BaleianaRede/Edicao06/6c_o_papel_dos_movimentos_culturais.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2017.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Como chamar as pessoas que têm deficiência? São Paulo, janeiro de 2005. In: SASSAKI, Romeu K. *Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos; reabilitação, emprego e terminologia*. São Paulo: RNR, 2003. Disponível em: <[http://www.adiron.com.br/arquivos/como\\_chamar.pdf](http://www.adiron.com.br/arquivos/como_chamar.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2017.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica. *Jornal de Políticas Educacionais*. N. 9, p. 30-40, jan./jun. 2011.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone; PRIETO, Rosângela Gavioli. *Inclusão, educação especial e poder judiciário: do direito a usufruir direitos*. *RBPAAE* - v.28, n.3, p. 719-737, set./dez. 2012.

UNESCO. *Declaração de Salamanca – Enquadramento da Ação na área das Necessidades Educativas Especiais – Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade*. Salamanca, Espanha, 7-10 de junho de 1994 – ONU – Ministério da Educação e Ciência de Espanha (Editada pela UNESCO – 1994).